



MANUAL BÁSICO DE CONTABILIDADE PARA COOPERATIVAS

Elaborado por: Maria Cristina Alves Cassaro

Out/2018

Sumário

Introdução:.....	3
Definição de Cooperativa:.....	5
Ato cooperativo e não cooperativo:.....	5
Ato cooperativo:.....	5
Ato não cooperativo:.....	5
Classificação hierárquica das Cooperativas:.....	6
Ramos das Cooperativas:.....	7
Capital Social:.....	9
Fundos obrigatórios:.....	10
Impostos na comercialização:.....	11
PIS E COFINS.....	11
ICMS.....	13
IR- Imposto de Renda.....	14
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido.....	15
Aspectos previdenciários:.....	15
Aspectos previdenciários do cooperado como contribuinte individual:.....	16
Base de Cálculo:.....	16
Balanco Patrimonial:.....	17
Demonstração de Sobras ou Perdas:.....	18
Demonstração do Fluxo de Caixa:.....	19
Publicações:.....	20
Prestação de Contas:.....	20
Referências:.....	21

Introdução:

A Lei nº 5.764/71 é o dispositivo legal que atualmente regulamenta as cooperativas no Brasil. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

Cooperativismo origina-se da palavra “cooperação”, oriunda do latim “*cooperan*”, que significa “operar conjuntamente”. Daí a ideia de prestar ajuda, auxílio em prol da sociedade como um todo.

O cooperativismo é regido por princípios revisados em 1937, 1966 e 1995, em congressos coordenados pela Aliança Cooperativa Internacional – ACI. A lista definida em 1995, vigente até hoje, dá conta de que a ação cooperativa, em qualquer parte do mundo, deve orientar-se pelas seguintes diretrizes fundamentais:

1) Adesão livre e voluntária: cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminação de sexo ou gênero, social, racial, política e religiosa.

O caráter “voluntário” implica em a cooperativa ter de garantir que todos os membros estejam envolvidos com o ideal cooperativista a fim de que possam apoiá-la espontaneamente. A adesão acarreta responsabilidades (como critério para adesão) ao cooperado, que deve conhecer a doutrina, filosofia e os princípios cooperativistas; saber os objetivos, o estatuto e a estrutura da cooperativa; conhecer direitos e deveres como associado; exercer o direito de voto e participar em reuniões.

Este princípio tem a ver imediatamente com os valores da liberdade e da igualdade.

2) Gestão democrática e livre: o controle da cooperativa acha-se nas mãos de seus membros, que participam ativamente da formulação de políticas e tomada de decisão. Os cooperados elegem representantes de seus direitos para administrar a sociedade.

3) Participação econômica dos associados: todos os cooperados contribuem de maneira equitativa para formação do capital da sociedade cooperativa, que é controlado democraticamente. Parte desse capital é de propriedade comum das cooperativas. Usualmente, os membros recebem uma remuneração, se houver, limitada ao capital integralizado, como condição de

associados. As sobras (ou excedentes) podem ser destinadas (os) para: desenvolvimento da cooperativa, sendo possível a criação de reservas, parte delas, pelo menos, será indivisível; retorno aos cooperados na proporção de suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros, como ações de fomento ao movimento cooperativista.

4) Autonomia e independência: “as cooperativas são organizações autônomas de ajuda mútua, controladas pelos seus membros”. Quaisquer acordos firmados com outras instituições (públicas ou não) ou mesmo a busca por capital externo deverão ser feitos de modo que seja assegurado o controle democrático da cooperativa pelos seus membros e a autonomia.

5) Educação, formação e informação: a promoção da educação e formação dos associados, como forma de capacitá-los para efetuarem mais eficazmente suas atribuições dentro do sistema cooperativista, faz parte dos objetivos essenciais da cooperativa. Há também um compromisso para com o público, em geral, no sentido de informá-lo sobre a natureza e as vantagens do cooperativismo.

6) Intercooperação: trabalho conjunto através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais de maneira a fortalecer o cooperativismo. Os empreendimentos conjuntos podem maximizar os resultados a serem alcançados pelas cooperativas e fortalecer o movimento como um todo.

7) Preocupação pela comunidade (responsabilidade social): as cooperativas trabalham para o bem estar de suas comunidades, através da execução de programas socioculturais, realizados em parceria com o governo e outras entidades civis. A intimidade entre cooperativa e associado torna possível benfeitorias, de ordem econômica, social e cultural, de determinado alcance geográfico. As cooperativas também têm a responsabilidade de zelar pela preservação ambiental dessas comunidades.

O cooperado assume direitos e deveres em relação á cooperativa.

Os direitos envolvem:

- Votar e ser votado;
- Participar das operações da cooperativa;
- Receber retorno proporcional ás suas operações no final do exercício;
- Examinar livros e documentos;
- Convocar Assembleia, caso seja necessário (conforme legislação);

- Solicitar esclarecimento ao Conselho de Administração;
- Opinar e defender ideias;
- Propor medidas de interesse da cooperativa;
- Demitir-se da cooperativa e receber seu capital, de acordo com o Estatuto.

Os deveres são:

- Participar das Assembleias;
- Operar com as cooperativas;
- Acatar a decisão da maioria;
- Votar nas eleições da cooperativa;
- Cumprir os compromissos com a cooperativa;
- Denunciar falhas;
- Discutir os problemas da cooperativa entre o interessado, isto é, dentro da própria cooperativa;
- Manter-se informado a respeito da cooperativa;
- Acompanhar os eventos de educação cooperativista.

Definição de Cooperativa:

De acordo com a Lei nº 5.764/71, em seu art.4º, “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados...”

Ato cooperativo e não cooperativo:

Ato cooperativo:

De acordo com a Lei nº 5.764/71, em seu art. 79, define ato cooperativo como os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais.”

E complementa em seu parágrafo único: “ O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Ato não cooperativo:

Os atos não-cooperativo são aqueles que importam em operação com terceiros não associados de acordo com a Lei nº 5.764/71, como por exemplo:

1) a comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

2) de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

3) de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares;

4) as aplicações financeiras;

5) a contratação de bens e serviços de terceiros não associados.

As sociedades cooperativas devem contabilizar em separado os resultados das operações com não associados, de forma a permitir o cálculo de tributos.

Outrossim, a MP nº 2.158-35, de 2001, em seu art. 15, § 2º, dispõe que os valores excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos às operações com os associados, deverão ser contabilizados destacadamente, pela cooperativa, devendo tais operações ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com identificação do adquirente, de seu valor, da espécie de bem ou mercadoria e das quantidades vendidas.

Classificação hierárquica das Cooperativas:

De acordo com o Art. 6º da Lei nº 5.764/71, as sociedades cooperativas são consideradas:

1) singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

2) cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

3) confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

Ramos das Cooperativas:

O modelo cooperativo tem sido usado para viabilizar negócios em vários campos de atuação. Para efeito de organização do sistema cooperativo elas estão organizadas por ramos conforme a área em que atuam. São eles:

Agropecuário: Reúnem produtores rurais ou agropastoris e de pesca, que trabalham de forma solidária na realização das várias etapas da cadeia produtiva: da compra de sementes e insumos até a colheita, armazenamento, industrialização e venda no mercado da produção. Para assegurar eficiência, a cooperativa pode, também, promover a compra em comum de insumos com vantagens que, isoladamente, o produtor não conseguiria.

Consumo: Caracterizam-se pela compra em comum de artigos de consumo para seus cooperantes, buscando diminuir o custo desses produtos. Na prática, muitas funcionam como supermercados, proporcionando conveniência e oferecendo diversidade de produtos aos seus cooperados.

Crédito: São sociedades de pessoas destinadas a proporcionar assistência financeira a seus cooperantes. Funcionam mediante autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil, porque são equiparadas às demais instituições financeiras. Para consecução de seus objetivos, podem praticar as operações passivas típicas de sua modalidade, como obter recursos no mercado financeiro, nas instituições de crédito, particulares ou oficiais, por meio de repasses e refinanciamentos.

Educacional: As escolas cooperativas, no Brasil, iniciaram-se no final da década de 80 e início da década de 90, sendo regidas pela Lei Federal nº 5.764/71. “As cooperativas educacionais surgiram como uma solução para a crise que enfrentavam as escolas brasileiras. Pais e alunos se uniram para enfrentar a falta de estrutura do ensino público e o alto custo das mensalidades das escolas particulares. Essas cooperativas podem oferecer todos os níveis de ensino ou concentrar o serviço apenas em um tipo de atendimento como educação infantil, por exemplo. Outras oferecem cursos profissionalizantes. Há ainda as escolas agrícolas.



Especial: Também denominada Cooperativa Social. São as cooperativas constituídas por pessoas que precisam ser tuteladas. A Lei nº 9.867, de 10 de setembro de 1999, criou a possibilidade de se constituírem cooperativas “sociais” para organização e gestão de serviços sócios sanitários e educativos, mediante atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços, contemplando as seguintes pessoas: deficientes físicos, sensoriais, psíquicos e mentais, dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, dependentes químicos, pessoas egressas de prisões, os condenados a penas alternativas à detenção e os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

Habitacional: São cooperativas destinadas à construção, manutenção e administração de conjuntos habitacionais para seu quadro social. As cooperativas desse tipo utilizam o autofinanciamento ou as linhas de crédito oficiais para produzir imóveis residenciais com preços abaixo do que se pratica normalmente no mercado, conseguidos com a gestão eficiente dos recursos.

Infraestrutura: Antes denominado “Energia/Telecomunicações e Serviços”, composto pelas cooperativas, cuja finalidade é atender direta e prioritariamente o próprio quadro social com serviços de infraestrutura.

Mineral: Compostas pelas cooperativas com finalidade de pesquisar, extrair, lavar, industrializar, comercializar, importar e exportar produtos minerais.

Produção: Formam um dos ramos mais expressivos de cooperativismo, composto pelas cooperativas dedicadas à produção de um ou mais tipos de bens e mercadorias, sendo os meios de produção coletivos, por meio da pessoa jurídica, e não individual, do cooperante. É um ramo relativamente novo, cuja denominação pertencia antes ao ramo agropecuário. Para os empregados, cuja empresa entra em falência, a cooperativa de produção geralmente é a única alternativa para manter os postos de trabalho.

Saúde: São cooperativas que se dedicam a recuperação e preservação da saúde humana. É um dos ramos que mais rapidamente cresceu nos últimos anos, incluindo todos os profissionais da área, tais como: médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos e outros profissionais afins. Nelas são três as preocupações básicas:



valorização do profissional com melhor remuneração, condições de trabalho adequadas e atendimento de qualidade ao paciente. É interessante ressaltar que esse ramo surgiu no Brasil e está se expandindo rapidamente para outros países.

Trabalho: São cooperativas dedicadas à produção de um ou mais tipos de bens e serviços, sendo os meios de produção coletivos, por meio da pessoa jurídica, e não individual, do cooperante.

É um ramo relativamente novo, cuja denominação pertencia antes ao ramo agropecuário. Para os empregados, cuja empresa entra em falência, algumas vezes a cooperativa de produção pode ser a única ou a melhor alternativa para manter os postos de trabalho.

Transporte: Como o próprio nome já diz, são aquelas que atuam na prestação de serviços de transporte de cargas ou passageiros, em suas várias modalidades:

Transporte individual de passageiros (táxi e mototáxi), transporte coletivo de passageiros (ônibus e vans); transporte de cargas (caminhão e furgões) e transportes escolares (vans e micro-ônibus).

Turismo e Lazer: Têm por finalidade prestar serviços e/ou atender direta e prioritariamente o seu quadro social com serviços turísticos, lazer, entretenimento, esportes, artísticos. Eventos e de hotelaria. O ramos de cooperativas de turismo e lazer tem um elevado potencial de crescimento, em função do grande patrimônio turístico do Brasil.

Capital Social:

O capital social será subdividido em quotas-partes e subscrição pode ser proporcional ao movimento de cada sócio. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, em moeda corrente nacional ou bens.

A legislação cooperativista prevê que a integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após

homologação em Assembleia Geral ou mediante retenção de determinado porcentagem do valor do movimento financeiro de cada sócio.

Por outro lado, o art. 1.094 do Código Civil estabelece que capital social, será variável, a medida do ingresso e da retirada dos sócios, independentemente de qualquer formalidade homologatória, ou seja, basta que o interessado em se associar se apresente, comprove sua afinidade ao escopo da sociedade cooperativa e comprometa-se a pagar o valor das quotas-partes que subscrever, nas condições que lhe forem oferecidas.

Na saída, é suficiente que se apresente como retirante e receba o valor de suas quotas e o que mais tiver de direito, consoante às regras vigentes na entidade.

O Código Civil traz como novidade a dispensa da sociedade cooperativa de formar o capital social inicial com quotas-partes dos sócios, ou seja, o início da atividade econômica da sociedade poderá ocorrer sem que seja oferecido qualquer recurso inicial.

O Código Civil determina, inovando, que as quotas são intransferíveis a terceiros estranhos à sociedade cooperativa, ainda que por herança. A transferência é possível ao herdeiro se este for também associado, visto que a operação de transferência entre associados é permitida.

Fundos obrigatórios:

O art. 28 da Lei 5.764/71 determina que as sociedades cooperativas devam constituir alguns fundos:

- Fundo de Assistência técnica, educacional e Social;
- Fundo de Reserva.

A cooperativa poderá ainda constituir outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

O fundo de Assistência, Técnica, Educacional e Social (FATES) deverá ser constituído a partir de 5%, pelo menos, das sobras líquidas. Como um fundo de recursos sociais, destina-se a aplicações ou investimentos em benefícios dos associados e seus familiares. O estatuto poderá determinar um percentual maior que



5% para constituição desse fundo e a utilização desses recursos poderá ser estendida aos empregados da cooperativa.

O fundo de reserva é constituído com, pelo menos 10% das sobras líquidas. Destina-se a reparar perdas e atender aos desenvolvimentos das atividades da cooperativa. As perdas verificadas no decorrer do exercício serão cobertas com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos.

A constituição de fundos e reservas é uma maneira de reter recursos do associado para o benefício futuro dele mesmo, por cobrir perdas durante um ou mais exercício futuro dele mesmo, sociais ou por prestar assistência técnica e social. Caso a intenção dos cooperados seja manter, de modo permanente, parte das sobras na cooperativa, isso poderá ser feito através das sobras líquidas diretamente ao Fundo de Reserva, dada a impossibilidade de sua distribuição.

Impostos na comercialização:

PIS E COFINS

As Sociedades Cooperativas estão sujeitas á Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a Receita Bruta.

Independentemente da forma de apuração do lucro pelo Imposto de Renda (Real ou Presumido), as Sociedades Cooperativas são contribuintes no regime de apuração cumulativa, exceção das sociedades cooperativas de produção agropecuária, de crédito e de consumo, que estão submetidas aos regimes de apuração não cumulativa.

Base de cálculo das contribuições para PIS/PASEP e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado é o faturamento do mês, que corresponde á receita bruta. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes.

Entende-se por receita bruta a totalidade auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas.

As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, regime de apuração cumulativa, são:

Contribuição para o PIS/PASEP:

- a) 0,65% - regra geral.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

- a) 3% - regra geral;
- b) 4% - incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pelas cooperativas de crédito.

As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no regime de apuração não cumulativa, são:

Contribuição para o PIS/PASEP:

- a) 1,65% - regra geral

Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social (COFINS)

- b) 7,6% - regra geral

Exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS

As Sociedades Cooperativas podem realizar as mesmas exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta, permitidas às pessoas jurídicas em geral. Portanto, podem ser excluídos os valores:

- a) Isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição ou sujeito à alíquota zero;
- b) Das vendas canceladas;
- c) Dos descontos incondicionais concedidos;
- d) Do IPI;
- e) Do ICMS, somente quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;
- f) Das reversões de provisões operacionais;
- g) Das recuperações de créditos baixados como perda, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingressos de novas receitas;
- h) Das receitas não operacionais decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

- i) Dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- j) Dos lucros e dividendos derivados de investimento avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Com exceção das cooperativas de consumo, as demais cooperativas poderão excluir da base de cálculo o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultados do Exercício, destinadas à constituição do FATES, previsto no art. 28 da Lei nº 5.764/71. Essa exclusão também não se aplica às sociedades cooperativas de produção agropecuária, de crédito, de eletrificação rural e de transporte rodoviário de cargas, que, relativamente aos valor das sobras apuradas na Demonstração de Sobras ou Perdas antes da destinação ao FATES têm tratamento específico.

ICMS

A Lei Complementar no 87, de 13-9-1996 (alterada pelas Leis Complementares nos 102/2000, 114/2002 e 115/2002), que dispõe sobre normas relativas ao ICMS, definiu, em seu art. 4º, como contribuinte “qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior”.

Nos moldes do art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN, contribuinte é todo sujeito passivo que tem uma relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador do ICMS, o qual pode ser definido como a circulação de mercadorias, a prestação de serviços de transporte e de comunicações, incidindo o imposto, ainda, na entrada de mercadoria importada no estabelecimento do contribuinte.

A cooperativa, portanto, é sujeito passivo da obrigação tributária, no que tange ao ICMS, sempre que realizar operações relativas à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços tipificados como fato gerador do imposto.

Com relação à base de cálculo e às alíquotas incidentes nas operações realizadas por cooperativas, tipificadas como fato gerador do ICMS, temos as seguintes considerações a traçar: a base de cálculo do imposto é, segundo o art. 13 da Lei Complementar no 87/96, o valor da operação nas saídas de mercadoria ou o preço

do serviço, assim como os reajustes e acréscimos vinculados ao seu preço, como o frete, o seguro e o próprio montante do imposto.

No que diz respeito às alíquotas do tributo aqui tratado, o art. 155, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas nas operações internas, bem como alíquotas interestaduais, as quais podem variar de 0% a 25%, dependendo da essencialidade do produto e do Estado onde este for comercializado

Dessa maneira, havendo circulação de mercadorias ou prestação de serviços tributáveis, a cooperativa estará sujeita ao ICMS, de acordo com a legislação estadual em que efetuar as operações.

IR- Imposto de Renda

Conforme o art. 182 do Regulamento do Imposto de Renda de 1.999 (RIR/1999), as sociedades Cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas de proveito comum (ato cooperativo), sem objetivo de lucro.

O art. 183 do RIR/1999 regulamenta que as cooperativas pagarão o Imposto de renda sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas à sua finalidade (ato não cooperativo); e ainda fornece exemplos dessas operações que nada mais são do que os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71:

- Comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;
- Fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetos sociais;
- Participação em sociedade não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares;
- Aplicações financeiras;
- Contratação de bens e serviços de terceiros não associados.

Deve-se frisar que esses resultados, decorrentes das operações com não associados, serão levados à conta FATES, e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

As Sociedades Cooperativas de Consumo sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas, formando uma exceção à regra, conforme art. 184 do RIR/1999.

Por outro lado, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto de renda sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

No caso de aplicações financeiras, o resultado, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, ficando sujeito à retenção, bem como à regra geral que rege o imposto de renda das pessoas jurídicas. O art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9.532, de 1997, estabelecem regras de incidência do imposto sobre o rendimento produzido por aplicação de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isentas.

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Com exceção das Cooperativas de Consumo, a partir de 1º de janeiro de 2005, as Sociedades Cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica ficarão isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com relação aos atos cooperativos.

A CSLL será determinada mediante a aplicação da alíquota de 9% sobre o resultado apurado pelo Lucro Real ou Presumido.

Aspectos previdenciários:

De acordo com o Regulamento da Previdência Social (RPS), constituem contribuições sociais:

- as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;
- o associado eleito para cargo de direção, observada a legislação pertinente, na cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem

como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial remunerada;

- o cooperado de cooperativa de produção

Aspectos previdenciários do cooperado como contribuinte individual:

Base de Cálculo:

A base de cálculo é a remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho e decorre da prestação de serviços por intermédios da cooperativa às pessoas físicas e jurídicas. Respeitando os limites máximos e mínimos do salário de contribuição, essa base de cálculo corresponde:

- À remuneração paga ou creditada aos cooperados em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da cooperativa;
- Aos valores totais pagos distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de antecipação de sobras, exceto quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos de cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado;
- Aos valores totais pagos ou creditados aos cooperados, quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente.

Alíquotas

A legislação prevê duas alíquotas para o cálculo da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual:

- a) 20% sobre a retribuição do cooperado quando prestar serviços a pessoas físicas e à entidade beneficente em gozo de isenção da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho;
- b) 11% sobre:

- A retribuição do cooperado quando prestar serviços á empresas em geral e equiparados a empresa, por intermédio de cooperativa de trabalho;
- A retribuição do cooperado quando prestar serviços á cooperativa de produção.

Além da contribuição social previdenciária, o cooperado filiado á cooperativa de transportadores autônomos está sujeito ao pagamento da contribuição para o Serviço Social de Transporte – SEST e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, que será calculada mediante a aplicação da alíquota de 2,5% sobre o salário de contribuição desta categoria.

Balanco Patrimonial:

O Balanco Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da empresa em determinada data, representando, portanto, uma posição estática.

Conforme a Lei nº 6.404/76, o Balanco Patrimonial é composto de três elementos:

- Ativo: compreende as aplicações de recursos normalmente em bens e direitos;
- Passivo: compreendem as obrigações, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente; e
- Patrimônio Líquido: representa a diferença entre o ativo e o passivo, ou seja, o valor líquido da empresa.

As principais diferenças entre Sociedades Cooperativas e as Sociedades de Capital com relação ao Balanco Patrimonial, conforme as orientações da NBCT 10.8, são as seguintes:

- No grupo de contas de Patrimônio Líquido, a conta “Capital” será denominada “Capital Social”.
- Os fundos previsto na legislação ou no estatutos sociais serão denominados “Reservas”, por se tratarem de valores decorrentes de retenções de lucros (ou sobras).

No grupo de contas do Patrimônio Líquido, a conta “Lucros ou Prejuízos acumulados” será denominada “Sobras ou Perdas á disposição da Assembléia

Geral”, pois é essa que determinará o destino dos resultados auferidos pela sociedade.

No caso de incorrer em perdas, a Assembleia Geral deverá determinar seu registro em conta do Ativo, na conta “Perdas a Receber de Associados”. Enquanto não houver deliberação da Assembleia Geral pela reposição das perdas apuradas, esse valor será revertido para a conta “Perdas Não Cobertas pelos Cooperados”, que é retificadora do Patrimônio Líquido.

Demonstração de Sobras ou Perdas:

A Demonstração do Resultado do Exercício é a apresentação, de forma resumida das operações realizadas pela empresa, durante o exercício social, demonstradas de forma a destacar o resultado líquido do período apurado segundo o regime de competência.

Numa sociedade com finalidade lucrativa, há despesas, receitas, lucro ou prejuízo, conforme a apuração do resultado, mas na sociedade cooperativa, dada a sua natureza diferenciada, não aparecerão tais figuras, pelo menos, quando se tratar de ato cooperativo..

Na linguagem cooperativa, o termo sobras líquidas designa o próprio lucro líquido, ou lucro apurado em balanço, que deve ser distribuído sob a rubrica de retorno ou como bonificação aos associados, não em razão das quotas-parte de capital, mas em consequência das operações ou negócios por eles realizados na cooperativa.

Na linguagem comercial, o resultado positivo do exercício é o lucro, o provento ou o ganho obtido em um negócio. É, assim, o que proveio das operações mercantis ou das atividades comerciais.

Por resultado, em sentido propriamente contábil, entende-se a conclusão a que se chegou na verificação de uma conta ou no levantamento de um balanço (lucro ou prejuízo). Em relação às contas, refere-se ao saldo da Demonstração do Resultado do Exercício, que tanto pode ser credor como devedor.

O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de “sobra” não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento específico

da destinação desses resultados (sobras), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital.

As sobras de Exercício, decorrentes de diferença positiva entre os ingressos e dispêndios do Ato-Cooperativo, serão destinados à formação de reservas legais (Reserva Legal com mínimo 10% RATES com no mínimo de 5%) e estatutárias, formando, então, as “sobras líquidas”.

As perdas do Exercício, decorrentes da diferença negativa entre os ingressos e Dispêndios do Ato-Cooperativo, serão absorvidos pela Reserva Legal.

Quando a Reserva Legal for insuficiente para a cobertura das Perdas, estas devem ser debitadas no Patrimônio Líquido, na conta de “Perdas Não Cobertas pelos Cooperados”.

O Lucro do Exercício, resultado líquido positivo decorrente do Ato Não Cooperativo, deve ser destinado integralmente para a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES), não podendo ser objeto de rateio entre os associados.

O prejuízo do exercício, resultado líquido positivo decorrente do Ato não cooperativo, será absorvido pela Reserva Legal.

Quando a reserva legal for insuficiente para a cobertura do Prejuízo, este pode ser deduzido das sobras após as destinações para reservas legais obrigatórias (sobras líquidas).

Demonstração do Fluxo de Caixa:

A DFC visa mostrar como ocorrem as movimentações de disponibilidades de pagamentos e recebimentos em dinheiro, em um dado período de tempo. O formato adotado para a DFC é o de classificação das movimentações de caixas e equivalentes de caixa por grupos de atividades: operacionais, de investimento e de financiamento.

Publicações:

A NBC T 6 trata da divulgação das Demonstrações Contábeis quanto a forma de apresentação.

A divulgação das Demonstrações Contábeis tem por objetivo fornecer, aos seus usuários, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica, Financeira, legal, física e social que lhe possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade.

Numa cooperativa é fundamental os associados conhecerem com profundidade o andamento de suas atividades ligadas a entidade, afinal, a razão essencial de existência de uma sociedade cooperativa é a prestação de serviços aos seus sócios, que ocorre através do desempenho de atividade econômica.

A divulgação requer que as demonstrações contábeis da Cooperativa estejam a disposição de seus usuários, associados, instituições financeiras, fornecedores entre outros. Os meios de divulgações podem ser:

- A publicação das demonstrações contábeis na imprensa, oficial ou privada, em qualquer das suas modalidades;
- A remessa das demonstrações contábeis a titulares do capital, associados, credores, órgãos fiscalizadores ou reguladores, bolsas de valores, associações de classe, entidades de ensino e pesquisa e outros interessados.

Prestação de Contas:

Talvez um dos tópicos de maior preocupação dos contadores e administradores de uma sociedade cooperativa seja a prestação de contas desta para órgãos governamentais, agentes de inspeção fiscais.

A prestação de contas aos agentes fiscalizadores refere-se, basicamente, à emissão, guarda e manutenção de documentos exigidos em lei.

A cooperativa deverá prestar contas para o Ministério do Trabalho e Emprego, através do agente de inspeção do Trabalho, nas cooperativas de trabalho e nas empresas que tomam serviços destas. A prestação de contas relativas as questões



tributárias e previdências deverão ser feitas aos seus órgão de competência e por último tratará da prestação de contas aos órgão de fiscalização, controle e representação.

Referências:



POLONIO, Wilson Alves. Manual das Sociedades Cooperativas. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

RECEITA FEDERAL. Sociedades Cooperativas 2018. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018-arquivos/capitulo-xvii-sociedades-cooperativas-2018.pdf/view>>. Acesso em Out 2018.

SANTOS, Ariovaldo dos. GOUVEA, F.H.C. VIEIRA, P.S. Contabilidade das sociedades cooperativas: aspectos gerais e prestação de contas. 2. Ed. – 3ª Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2018.